



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

1889 F Street, N.W.

Washington, D.C. 20006

Estados Unidos

DENÚNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7 (2) E 13 DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

A - PETICIONÁRIOS

- CARLOS WEIS, brasileiro, Defensor Público do Estado de São Paulo, Coordenador do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 15.649.742, com endereço à Rua Boa Vista nº 103, 11º andar. São Paulo – SP - Brasil, CEP 01014-001, email cweis@defensoria.sp.gov.br e telefone (55 11) 3107.5080; e
- BRUNO HADDAD GALVÃO, brasileiro, Defensor Público do Estado de São Paulo, 7º Defensor Público do Estado de São Paulo em São José do Rio Preto (SP), portador da Cédula de Identidade nº , com endereço à Rua Marechal Deodoro, 3131. São José do Rio Preto – SP – Brasil, CEP 15010-070, email bgalvao@defensoria.sp.gov.br e telefone (55 17) 3211-9813

Os peticionários podem ser intimados ou comunicados no endereço do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, à Rua Boa Vista nº 103, 11º andar. São Paulo – SP - Brasil, CEP 01014-001, ou pelo email nucleo.dh@defensoria.sp.gov.br

B – LEGITIMAÇÃO DOS PETICIONÁRIOS

Segundo a legislação brasileira, a Defensoria Pública é o órgão encarregado de prestar assistência jurídica integral e gratuita às pessoas necessitadas. Diz a Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 5º, LXXIV que “o Estado prestará assistência jurídica



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” Mais adiante, estabelece a Constituição no artigo 134 que:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º

Segundo estabelece a Constituição Brasileira, **as Defensorias Públicas dos Estados possuem autonomia funcional**, ou seja, embora sejam órgãos públicos, são independentes dos Poderes Estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário), podendo agir livremente para a defesa jurídica das pessoas necessitadas, o que está em perfeita sintonia com o que estabelece a Resolução nº 2714 da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, de 4 de junho de 2012, item 4:

“4. Reiterar a los Estados Miembros que ya cuentan con el servicio de asistencia letrada gratuita que adopten acciones tendientes a que los defensores públicos oficiales gocen de independencia y autonomía funcional.”

No exercício da autonomia funcional, os Defensores Públicos Estaduais tem competência para o acionamento dos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos, em defesa das pessoas necessitadas.

A Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados¹, estabelece, no artigo 4º, VI, que **é função institucional da**

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp80.htm



Defensoria Pública “representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos.”

No caso da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a Lei Complementar Estadual nº 988, de 9 de janeiro de 2006², que organiza a Defensoria Pública do Estado e institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado, **autoriza expressamente que os Defensores Públicos Estaduais acessem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, na forma do artigo 51, IV:**

Artigo 51 - Aos Defensores Públicos, no desempenho de suas funções, observado o disposto no artigo 5º desta lei complementar, caberá:

(...)

IV - recorrer ao Sistema Interamericano dos Direitos Humanos, quando cabível, comunicando o Defensor Público-Geral do Estado e o Núcleo Especializado.

Além disso, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo conta com o Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos a qual compete “atuar e representar junto ao Sistema Interamericano dos Direitos Humanos, propondo as medidas judiciais cabíveis.”³

Desta forma, tendo a vítima, abaixo descrita, sido defendida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo no processo criminal a que respondeu no Brasil, os petionários, em virtude de autorização expressa da legislação brasileira, têm competência para a apresentação da presente denúncia internacional.

Para tanto, apresentam, em anexo, os atos administrativos que comprovam serem eles Defensores Públicos do Estado de São Paulo, o que também pode ser verificado no site da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.⁴

² <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/documentos/legisla%20a7%20a30/Lei%20988%20-%20atualizada%2022.06.11.doc>

³ Artigo 53, inciso V.

⁴ <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=2871>



C – VÍTIMA

- **CHARLES EDUARDO MACEDO**, brasileiro, solteiro, metalúrgico, nascido em 03/05/1989 na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, portador da Cédula de Identidade RG nº 44.921.755/SSP-SP, filho de Ronivaldo Raymundo e Vanderléia Cristina Pedro Macedo, residente à Rua Rio Grande do Sul, n.º 129, bairro Ipiranga, em São José do Rio Preto –SP, Brasil.

D - DESCRIÇÃO DOS FATOS

A vítima sofreu processo criminal nº 576.01.2011.021103-3/000000-000 (número de controle 203/11, que tramitou em primeiro grau perante a 3.ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, São Paulo, Brasil) pela prática dos crimes previstos no art. 28, da Lei Federal n.º 11.343/06 (porte de drogas para consumo pessoal) e **art. 331, do Código Penal brasileiro (crime de desacato)**⁵.

Desacato

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

No tocante a este último delito, objeto da presente denúncia, o Ministério Público aduziu na denúncia que o senhor Charles Eduardo Macedo teria desacatado o policial militar Fabiano Santil Dias que estava no exercício de suas funções, quando foi levado à delegacia policial em razão de ter sido flagrado com substância entorpecente. Segundo a acusação, teria Charles dito ao miliciano: “policial sem-vergonha, corrupto, ladrão e vagabundo, não ficarei detido para sempre, você vai se ferrar, vai morrer”.

Após tomar ciência formal da acusação e apresentar sua resposta por meio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fl. 35⁶), foi realizada audiência concentrada com a oitiva do Policial Fabiano Santil Dias (fl. 39), do policial Fernando Veloso Saes (fl. 40).

Realizados os debates orais entre acusação e defesa, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, representada pelo Defensor Público Bruno Haddad Galvão, em relação ao crime de

⁵ DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm

⁶ O número das folhas refere-se ao processo criminal – cópia integral anexa.



desacato, alegou, como tese principal, que o art. 331, do Código Penal (desacato), foi derogado pelo art. 13, da Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme o entendimento da Relatoria para Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Assim, num juízo de convencionalidade com referido tratado, requereu fosse afastado o art. 331, do Código Penal (atipicidade), com sua consequente absolvição do réu.

Ocorre que o juiz de primeiro grau, Dr. Leonardo Lopes Sardinha, condenou Charles Eduardo Macedo pelo crime de desacato, fundamentando que:

“a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, em que pese constituir-se em um Tratado Internacional, ratificado pelo Brasil, é cediço que a derrogação de uma norma legal somente opera-se em virtude de outra norma. Ainda que haja incompatibilidade do tipo penal do art. 331 com a mencionada convenção, isso por si só, não tem o condão de revogar a norma do art. 331, do CP. Diante de tais razões, permanece em vigor a norma penal aludida”.(fl. 38)

A Defensoria Pública recorreu à Turma Recursal (instância superior de apreciação), alegando a referida tese principal, sendo que os juízes que compõem a Turma Recursal Cível e Criminal do Colégio Recursal da 16.^a Circunscrição Judiciária de São José do Rio Preto – Estado de São Paulo⁷, deram parcial provimento ao recurso da defesa, mas, em relação ao art. 331 do Código Penal brasileiro, mantiveram a condenação, fundamentando que:

“A liberdade de expressão e pensamento garantida pelo art. 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos não autoriza que se irroque contra servidor público expressões injuriosas, ofensivas e humilhantes; por isso, descabe cogitar de derrogação do delito de desacato”.

Em relação ao delito de desacato a pena privativa de liberdade ficou estipulada em 07 meses de detenção, em regime aberto com a suspensão condicional da execução da pena.

A vítima teve a sua liberdade pessoal indevidamente tolhida, em razão de condenação pela prática de crime incompatível com a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos. Assim, a decisão final proferida pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo violou os artigos 7 (2) e 13 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos.

⁷ Drs. Túlio Marcos Faustino Dias Brandão, Sandro Nogueira de Barros Leite e Raul Márcio Siqueira Júnior.



E – AUTOR DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Imputa-se a violação à República Federativa do Brasil, tendo em vista que ratificou a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos em 09/07/1992⁸.

Embora a decisão tenha sido proferida pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, tratando-se o Brasil de um Estado federado, dispõe o artigo 28 (2) da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Cláusula Federal) que “No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinente, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.”

Assim, perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos a responsabilidade pelas violações de direitos humanos praticadas por órgãos e agentes de Estados da Federação é do Estado brasileiro.

No caso, a decisão final e irrecorrível⁹ foi proferida pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, em razão da competência atribuída pela Constituição da República Federativa do Brasil (artigos 92 e seguintes).

F – ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DE JURISDIÇÃO INTERNA (artigo 46, 1, a – CADH)

Não cabe mais recurso interno para se reformar a decisão judicial referida no tocante ao crime de desacato, uma vez que o sistema recursal brasileiro admite apenas Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal com causa de pedir pré-estabelecida no texto constitucional (art. 102, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil), verbis:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

⁸ http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm

⁹ vide *infra*



c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Nas infrações penais de menor potencial ofensivo (aquelas que preveem pena máxima de até 02 anos), vige, processualmente, a Lei Federal nº 9.099/95¹⁰, que estipula o rito sumaríssimo e como última instância para recursos a “Turma Recursal”, na forma do artigo 82:

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

Sendo a última instância a Turma Recursal e a matéria ventilada a violação de tratado internacional, a Constituição da República Federativa do Brasil admite apenas Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça. No entanto este recurso é vedado quando de ataque a decisão de Turma Recursal, como estabelece o artigo 105, III, *a*, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

A Turma Recursal do Juizado Especial Criminal não é equivalente a Tribunal de Justiça do Estado, mas sim uma turma composta por três juízes de primeiro grau de jurisdição. Assim, sua decisão não pode ser atacada por Recurso Especial, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, houve o ESGOTAMENTO das vias recursais, de forma que é possível denúncia a esta Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Ainda, é necessário salientar que a violação ao artigo 13 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos foi expressamente levada ao conhecimento do Poder judiciário brasileiro

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm



pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, quando da realização da defesa da vítima no processo criminal que estava sofrendo, nas duas instâncias possíveis.

Além disso, os peticionários esgotaram as duas instâncias estaduais para tentar garantir a vigência do artigo 13 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, que se sobrepõe ao artigo 331 do Código Penal brasileiro.

G - RESPEITO AO PRAZO DE SEIS MESES DA DECISÃO DEFINITIVA (artigo 46, 1, b – CADH)

A decisão judicial foi registrada pelo Poder Judiciário da comarca de São José do Rio Preto no dia 25 de junho de 2012, conforme comprova a cópia anexa a esta representação, sendo que o prazo prescricional está prevista para o dia 25 de dezembro de 2012.

H – A VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7 (2) E 13 DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

A decisão judicial final que condenou a vítima ao cumprimento de pena por ter cometido o crime de desacato viola a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos nos artigos 7 (2) – Liberdade Pessoal e 13 – Liberdade de pensamento e expressão.

H.1 A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 13 DA CADH EM FACE DO CRIME DE DESACATO

A Relatoria para Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos já concluiu que as leis nacionais que estabelecem crimes de desacato são contrárias ao artigo 13 da CADH. Desta forma, ninguém poderia ser condenado criminalmente e ter a sua liberdade pessoal restringida por uma norma de direito interno que colidisse com a Convenção.

No Informe sobre “Leis de Desacato e Difamação Criminal”, de 2004¹¹, a Relatoria afirmou que **As leis de desacato são incompatíveis com o artigo 13 da Convenção.**

No item “B” do citado Informe restam evidentes as razões que levaram a Comissão Interamericana de Direitos Humanos a declarar a referida incompatibilidade, a saber:

“5. A afirmação que intitula esta seção é de longa data: tal como a Relatoria expressou em informes anteriores, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) efetuou uma análise da compatibilidade das leis de desacato com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em um relatório realizado

¹¹ <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=533&IID=4>



em 1995[2]¹². A CIDH concluiu que tais leis não são compatíveis com a Convenção porque se prestavam ao abuso como um meio para silenciar idéias e opiniões impopulares, reprimindo, desse modo, o debate que é crítico para o efetivo funcionamento das instituições democráticas [3]¹³. A CIDH declarou, igualmente, que as leis de desacato proporcionam um maior nível de proteção aos funcionários públicos do que aos cidadãos privados, em direta contravenção com o princípio fundamental de um sistema democrático, que sujeita o governo a controle popular para impedir e controlar o abuso de seus poderes coercitivos[4]¹⁴. Em consequência, os cidadãos têm o direito de criticar e examinar as ações e atitudes dos funcionários públicos no que se refere à função pública[5]¹⁵. Ademais, as leis de desacato dissuadem as críticas, pelo temor das pessoas às ações judiciais ou sanções fiduciárias. Inclusive aquelas leis que contemplam o direito de provar a veracidade das declarações efetuadas, restringem indevidamente a livre expressão porque não contemplam o fato de que muitas críticas se baseiam em opiniões, e, portanto, não podem ser provadas. As leis sobre desacato não podem ser justificadas dizendo que seu propósito é defender a “ordem pública” (um propósito permissível para a regulamentação da expressão em virtude do artigo 13), já que isso contraria o princípio de que uma democracia, que funciona adequadamente, constitui a maior garantia da ordem pública[6]¹⁶. Existem outros meios menos restritivos, além das leis de desacato, mediante os quais o governo pode defender sua reputação frente a ataques infundados, como a réplica através dos meios de comunicação ou impetrando ações cíveis por difamação ou injúria. Por todas estas razões, a CIDH concluiu que as leis de desacato são incompatíveis com a Convenção, e instou os Estados que as derrogassem.”

O posicionamento da Relatoria já foi encampado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em outubro de 2000, a CIDH aprovou a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão¹⁷, promulgada pela Relatoria para a Liberdade de Expressão. A Declaração constitui uma interpretação definitiva do Artigo 13 da Convenção, sendo que o Princípio 11 refere-se às leis sobre desacato, estabelecendo que: **“Os funcionários públicos estão**

¹² CIDH, Relatório sobre a compatibilidade entre as leis de desacato e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, OEA/Ser. L/V/II.88, doc. 9 rev., 17 de fevereiro de 1995, 197-212.

¹³ *Ibid.*, 212.

¹⁴ *Ibid.*, 207.

¹⁵ *Ibid.*

¹⁶ *Ibid.*, 209.

¹⁷ Ver em “Relatório Anual da CIDH, 2000”, Volume III, Relatório da Relatoria para a Liberdade de Expressão, Capítulo II (OEA/Ser.L/V/II.111 Doc.20 rev. 16 abril 2001).



sujeitos a um maior controle por parte da sociedade. As leis que punem a manifestação ofensiva dirigida a funcionários públicos, geralmente conhecidas como “leis de desacato”, atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação.”

Assim, não resta dúvida de que a condenação de alguém pelo Poder Judiciário brasileiro pelo crime de desacato viola o artigo 13 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, consoante a interpretação que lhe deu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

H.2 A OBRIGAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INTERNA

O Brasil igualmente descumpriu a obrigação estabelecida no artigo 2º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, na medida em que não retirou de sua legislação a norma do artigo 331 (Crime de Desacato) de seu Código Penal.

O artigo 2º da CADH é expreso quanto a esse ponto:

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Graças a essa indesculpável omissão do Estado brasileiro, a vítima foi acusada da prática do crime de desacato, a partir do dia 4 de abril de 2011, quando foi lavrado um documento policial denominado “Termo Circunstanciado” pela Delegacia Seccional de São José do Rio Preto, da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Caso o Brasil já tivesse eliminado de sua legislação penal o crime de desacato, a vítima não teria sido processada e condenada por tal prática, de modo que a omissão estatal causou, diretamente, a violação aos direitos de liberdade de expressão do pensamento e de liberdade pessoal.

H.3 A VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA QUANTO À LIBERDADE PESSOAL

Tendo em vista que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já estabeleceu que as leis que criam o crime de desacato são incompatíveis com a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, qualquer cerceamento da liberdade pessoal baseada em leis daquela natureza fere o artigo 7º, inciso 2, da Convenção, que estabelece:



“Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.”

Tal artigo da Convenção deve ser interpretado tendo em conta o que dispõe o artigo 29, especialmente na alínea “a”, ou seja, que nenhuma disposição da Convenção pode ser interpretada no sentido de “permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista.”

Portanto, se alguma norma de direito interno colide com as previsões da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos para restringir a eficácia e o gozo dos direitos e liberdade nela estabelecidos, a interpretação a ser dada é no sentido da prevalência da norma do tratado e não a da legislação interna.

Desde o marco da Opinião Consultiva nº 5, de 13 de novembro de 1985, a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem entendendo que a consagração do princípio “pro homine” indica que na hermenêutica das normas, internas e internacionais, prevalece o princípio de interpretação extensiva dos direitos humanos e restritiva de suas limitações.¹⁸

Assim, ao se contemplar o artigo 331 do Código Penal brasileiro em conjunto com o artigo 13 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos deve prevalecer este último, que mais bem ampara o direito à liberdade pessoal. Desta maneira, a vítima no presente caso jamais poderia ter sido processada e condenada pelo crime de desacato.

Além disso, importa notar que o Poder Judiciário do Estado de São Paulo, Brasil, descumpriu a orientação do mais alto tribunal nacional, o Supremo Tribunal Federal, sobre o tema. Este já firmou entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos, ratificados pelo país e incorporados ao direito interno na forma do artigo 5º, § 2º, da Constituição brasileira, tem natureza supralegal (Recurso Extraordinário nº 466.343), de modo que, na interpretação fundada na hierarquia das normas, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos encontra-se posicionada acima do Código Penal brasileiro.

No caso, como demonstrado acima, os processos pelo crime de desacato não possuem os requisitos processuais penais para serem levados ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça brasileiros, de modo que somente pela apresentação deste requerimento é que se pode fazer prevalecer a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, que restou violada.

¹⁸ § 12.



O Estado Brasileiro errou quando afirma que “ainda que haja incompatibilidade do tipo penal do art. 331 com a mencionada convenção, isso por si só, não tem o condão de revogar a norma do art. 331, do CP” ou, ainda, “A liberdade de expressão e pensamento garantida pelo art. 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos não autoriza que se irrogue contra servidor público expressões injuriosas, ofensivas e humilhantes; por isso, descabe cogitar de derrogação do delito de desacato”.

Seja pela aplicação do artigo 29 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e a interpretação que é dada pelos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, seja pela própria orientação adotada internamente pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, atendo-se a critérios meramente formais, resulta evidente a violação à Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, o que deve ser reparado por esta Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

H.4 O DANO MORAL

A decisão judicial que condenou a vítima desta representação pelo crime de desacato gerou inequívoco dano moral, decorrente do sofrimento pelo qual passou ao ser processada e condenada por crime que, como se viu, viola seus direitos humanos.

O simples fato de se ver caracterizado como réu em processo penal, sendo acusado pelo fato de ter unicamente manifestado sua opinião é gerador de sofrimento indevido e, por isso, deve ser indenizado.

Além disso, até o momento em que esta representação seja devidamente apreciada e a condenação do Estado brasileiro devidamente cumprida, a vítima estará com seu nome lançado nos registros criminais brasileiros, sendo certo que qualquer pessoa poderá solicitar uma certidão de antecedentes criminais em que constará que CHARLES EDUARDO MACEDO foi condenado criminalmente por desacato, o que é motivo de vergonha pública, além de já afastar sua primariedade criminal, caso seja novamente acusado de tal crime, o que poderá resultar em pena mais elevada e a impossibilidade de cumpri-la em regime aberto.

Além disso, a permanência do nome da vítima no rol de culpados da Justiça brasileira poderá inviabilizar, ou, ao menos, prejudicar, que ele obtenha empregos, e consiga a desejada readaptação social, objetivo maior das penas privativas de liberdade, como estabelecido pelo artigo 5 (6) da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos.

Vale lembrar que o dano moral a que está se sujeitando a vítima decorre não só da condenação por crime que atenta contra os direitos humanos, mas do fato de a República Federativa do Brasil não ter cumprido a sua obrigação de retirar de sua legislação penal o



crime de desacato, em clara violação à obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos, estabelecida nos artigos 1º e 2º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos. Assim, a reparação por danos morais também assume o caráter de punir o Estado pelo descumprimento do dever de agir com boa fé em relação às obrigações internacionais assumidas quando da ratificação da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, nos termos do que estabelece o artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, também ratificada pelo Brasil.¹⁹

O Brasil deveria ter agido de boa fé e de maneira diligente no sentido de retirar o crime de desacato de sua legislação, desde a ratificação da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, em 1992, ou, ao menos, desde a edição da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em outubro de 2000.

H.5 O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR ERRO JUDICIÁRIO

Dispõe o artigo 10 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos que “Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário.”

No caso é evidente o erro cometido pelo Poder Judiciário brasileiro, que condenou a vítima por crime incompatível com a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, tratado internacional ratificado pelo país e com natureza de supralegalidade, como já reconheceu o próprio Supremo Tribunal Federal brasileiro.

Assim, embora sejam os juízes livres para formar o seu convencimento, não podem eles limitar a liberdade pessoal com base em normas manifestamente violadoras dos direitos humanos, na forma da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos.

Igualmente, cometeram erro ao afirmar que a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos não é norma brasileira, especialmente quando, em primeira instância, o Mm. Juiz de Direito afirmou que o artigo 331 do Código Penal somente poderia ser derogado por outra norma.

É de conhecimento basilar para todo operador do Direito no Brasil que as normas dos tratados internacionais de direitos humanos, uma vez ratificados pelo Brasil, tornam-se

¹⁹ Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte de sua legislação interna, na forma do que dispõe o artigo 5º, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe:

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, do Presidente da República, após aprovação pelo Congresso Nacional, cujo artigo 1º estabeleceu, com clareza, que:

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Tanto a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos é norma jurídica incorporada ao direito brasileiro que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que é ilícita a prisão civil de depositário infiel, em atenção ao enunciado no artigo 7º (7) da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos.

Assim, ao decidirem por não aplicar a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, apesar de terem sido expressamente instados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, proferiram decisão tecnicamente inadmissível e que atenta contra a própria efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

É inquestionável, portanto, que a República Federativa do Brasil cometeu erro judiciário, ao não aplicar a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e garantir a absolvição da vítima CHARLES EDUARDO MACEDO quanto ao crime de desacato.

I – LITISPENDÊNCIA INTERNACIONAL

Os petionários informam que a questão não foi submetida a outro procedimento internacional de solução de controvérsias.

J – PROVAS

Por se tratar de questão exclusivamente ligada à interpretação do Direito, apresenta-se como prova, em anexo, cópia integral do processo criminal nº 576.01.2011.021103-3/000000-000 (número de controle 203/11), que tramitou em primeiro grau perante a 3.ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, São Paulo, Brasil.



K – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos narrados, vêm os peticionários solicitar da Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

1. Seja recebida a presente comunicação e declarada sua admissibilidade, por reunir as condições estabelecidas na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e no Regulamento desta Comissão Interamericana;
2. Seja iniciado o processo, na forma estipulada pelo artigo 48 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, notificando-se a República Federativa do Brasil a apresentar suas alegações;
3. Seja proferida decisão no sentido de ser declarado que o artigo 331 do Código Penal brasileiro é incompatível com o artigo 13 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos;
4. Seja proferida decisão no sentido de determinar a República Federativa do Brasil que:
 - a. Afaste a condenação sofrida pela vítima CHARLES EDUARDO MACEDO, no processo criminal nº 576.01.2011.021103-3/000000-000 (número de controle 203/11), que tramitou em primeiro grau perante a 3.ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, São Paulo, Brasil, quanto ao crime de desacato, devendo ele ser declarado inocente. Deve ser determinada a retirada de seu nome de todo e qualquer registro de natureza criminal em relação à condenação acima referida.
 - b. Indenize o senhor CHARLES EDUARDO MACEDO pelos danos morais sofridos e pelo erro judiciário de que foi vítima, em valor não inferior a U\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares norte-americanos), em moeda nacional brasileira;
 - c. Retire de sua legislação o artigo 331 do Código Penal, que prevê o crime de desacato, devendo ser revistas todas as condenações realizadas pelo Poder Judiciário brasileiro a esse título.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Seja o caso remetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso a República Federativa do Brasil não cumpra as determinações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos decorrentes do presente caso.

São Paulo, 8 de agosto de 2012.

CARLOS WEIS

Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos
Defensor Público - Coordenador

BRUNO HADDAD GALVÃO

7.º Defensor Público do Estado em São José do Rio Preto



RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- Certidão do Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nº 178/2012, atestando que CARLOS WEIS é Defensor Público do Estado de São Paulo e Coordenador do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Brasil.
- Certidão do Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nº 175/2012, atestando que BRUNO HADDAD GALVÃO é Defensor Público do Estado de São Paulo, Brasil, em atuação em São José do Rio Preto.
- Declaração da vítima CHARLES EDUARDO MACEDO, no sentido de autorizar que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo atue, em seu favor, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.
- Cópia integral do processo criminal nº 576.01.2011.021103-3/000000-000 (número de controle 203/11), que tramitou em primeiro grau perante a 3.ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, São Paulo, Brasil.